

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****144ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 216/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 01015.002064-2024-24**Órgão: AGU – Advocacia-Geral da União****Requerente: J.M.A.****Resumo do Pedido**

O cidadão requereu a indicação das ações judiciais ajuizadas contra a União e/ou Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que tenham como objetivo acelerar a análise de pedidos de registro de agrotóxicos (sejam produtos técnicos, produtos técnicos equivalentes, produtos formulados e/ou produtos genéricos) e que, portanto, tenham o potencial de interferir na análise cronológica da fila de pleitos de registros de agrotóxicos realizada pelo MAPA. Solicitou ainda que, na indicação dessas ações judiciais, seja informado o respectivo número do processo judicial, o juízo, as partes, a data de protocolo e, por fim, o ingrediente ativo do produto cujo pleito de registro é objeto da ação.

Resposta do órgão requerido

O órgão forneceu uma planilha com 32 registros de ações indicando número do processo judicial, Tribunal onde tramitam os processos e o nome do autor da ação judicial.

Recurso em 1ª instância

O solicitante reiterou o pedido, alegando que ao comparar a tabela recebida com o documento obtido através do pedido de acesso à informação registrado sob o protocolo nº 01015.001749/2024-53, em que foi solicitado à AGU que indicasse as ações judiciais ajuizadas contra a União entre janeiro e junho de 2024, constatou que, apesar do lapso temporal, ambos os documentos são idênticos. Assim, solicitou que a recorrida manifestasse se, de fato, não foram distribuídas novas ações judiciais contra a UNIÃO com o objetivo acelerar a análise do MAPA quanto a pedidos de registro de agrotóxicos no período compreendido entre os meses de julho e setembro de 2024.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A AGU informou que a planilha fornecida veicula as informações de que dispõe, e que para o período de julho a agosto, de 2024, ainda não consta informação consolidada. Esclareceu ainda que essas ações judiciais não são propriamente ajuizadas contra o MAPA, mas contra a União, representada pelos órgãos de contencioso judicial da Advocacia-Geral da União (AGU). Dessa forma, em regra, toma conhecimento dessas ações quando é acionada pelo órgão de contencioso da AGU para fornecer subsídios para a defesa da União ou para instar a área técnica competente do MAPA a cumprir decisões judiciais. Portanto, não necessariamente todas as ações ajuizadas em um período de tempo sobre a matéria em questão chegaram ao conhecimento da AGU. Além disso, alegou que, a compilação de uma lista de processos judiciais com as informações requeridas exigiria uma análise e consolidação de dados, o que encontra óbice no artigo 13, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012.

Recurso em 2ª instância

O recorrente reiterou os pedidos, citando os precedentes NUPs 00697.000745/2024-63 e 25072.033014/2024-72 de objetos similares que obtiveram êxito, ademais, alegou que tendo a AGU já deferido o acesso à informação análoga a outra cidadã, cabe a ela também deferir o presente pedido, a fim de garantir a promoção da justiça e equidade.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A AGU declarou que não dispõe das informações solicitadas, com base na Súmula CMRI nº 06/2015, bem como citou o art. 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724/2012. Nesse contexto, considerou que sua atuação ocorre a partir das demandas de subsídios de fato e de direito para defesa da União em Juízo e/ou de cumprimento de decisões judiciais, não havendo comunicação instantânea entre os órgãos do Poder Judiciário e a Consultoria a cada nova ação ajuizada. Afirmou, ainda, que não tem a incumbência de gerenciar informações sobre todos os processos judiciais movidos em face da União, versando sobre qualquer tema. Expôs que cabe ao Poder Judiciário manter a guarda e gerenciar as informações dos processos que lhe são distribuídos. Comunicou que o SuperSapiens, utilizado para o gerenciamento das atividades institucionais da AGU, embora tenha relativa integração com os sistemas do Poder Judiciário, não dispõe de mecanismos eficazes de busca que permita o atendimento da solicitação, sendo necessária uma consulta manual e morosa. Acrescentou que, embora exista a previsão de pedido de subsídios para defesa da União em juízo (art. 4º da Lei 9.028/1995), não necessariamente haverá pedido dos órgãos de contencioso à AGU, caso as Procuradorias da União já disponham de informações que entendam suficientes para a manifestação em Juízo. Assim, explicou que o órgão não necessariamente terá conhecimento de todas as ações que tratam sobre agrotóxicos, conforme pleiteado pela interessada, não sendo razoável e proporcional que desvie de suas finalidades constitucionais e legais e que coloque sua força de trabalho para realizar uma varredura em todas as Varas e Tribunais Federais, quando a própria interessada pode realizar tal consulta perante os Juízos e Tribunais competentes. Finalizou explicando que, apesar de ter franqueado o acesso a uma planilha relativa ao período de janeiro a junho de 2024, esta foi uma medida de exceção e não pode ser utilizada como regra pela interessada, já que este órgão jurídico, como exaustivamente afirmado acima, não detém essas informações, que estão a cargo do Poder Judiciário.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Requerente reiterou o pedido argumentando em suma que as informações requeridas são públicas para possibilitar que os demais interessados possam acompanhar o cumprimento da ordem cronológica da fila de análises de agrotóxicos, que é um exercício regular de controle social. Entendeu que a AGU, como representante jurídica da União Federal, possui os subsídios e recursos necessários para atender plenamente aos pedidos formulados, conforme o artigo 22 da Lei nº 9.028/1995 e o artigo 131 da Constituição Federal. Apontou a existência dos precedentes já citados nos recursos prévios, que indicam o atendimento a objetos semelhantes. Considerou que deve haver o tratamento isonômico ressaltando que se determinadas informações são disponibilizadas a um grupo específico ou em situações anteriores, a mesma lógica deve ser aplicada a todas as solicitações semelhantes ou análogas.

Análise da CGU

A CGU inicialmente considerou que, em uma análise preliminar da matéria, o atendimento do pedido pode demandar a consulta a sistemas, tais como o SEI e o SAPIENS, a fim de coletar os dados, sendo possível que a consulta não permita a extração de todas as ações judiciais impetradas no período, uma vez que os parâmetros de pesquisa podem ser falhos e a inclusão de novas ações é um procedimento dinâmico. Mas compreendeu, também, que a requerente relata que deseja realizar o controle social sobre o cumprimento da ordem cronológica da fila de avaliação de pedidos de registros de agrotóxicos, o que constitui uma demanda legítima. Sendo assim, solicitou esclarecimentos adicionais a recorrida, que em retorno informou que no 1º semestre/2024, a Conjur/MAPA analisou 6.985 (seis mil e novecentos e oitenta e cinco) processos. E que somente nos meses de julho e setembro de 2024 a sua Consultoria Jurídica analisou 3.093 (três mil e noventa e três) processos, quase a metade do que foi analisado no primeiro semestre. Explicou que esse alto volume de trabalho surgido nos últimos meses vai exigir além de tempo, uma redistribuição da sua força de trabalho causando gargalos nas atividades diárias das equipes. Estimou que para o atendimento dos requerimentos de informação seria necessário mobilizar a metade da equipe administrativa somente para separar os processos judiciais, e depois identificar quais são sobre o tema agrotóxico. Alertou que caso existam processos que tramitam em segredo de justiça no conjunto de documentos a ser avaliado, teria ainda que mobilizar uma equipe específica que tem autorização para acessar processos sigilosos. Assim, o fluxo de tarefas para atendimento dos pedidos envolveria aguardar a equipe dos processos sigilosos também fazer essa identificação. Segundo o órgão recorrido, após essa fase de triagem dos processos, seria gerado um documento contendo a relação das ações judiciais que teria que ser enviada para a equipe de analistas jurídicos. A AGU afirmou que a sua equipe jurídica é pequena e que teria que envolvê-la por completo, para analisar todos os pontos da solicitação, o que impactaria diretamente as atividades rotineiras do órgão. Sendo assim, a CGU prosseguiu a análise confirmando que de fato, em outro pedido LAI e em atendimento aos atuais requerimentos já foi fornecida uma lista que relaciona 32 ações judiciais impetradas, no período de janeiro a junho de 2024, que impactam a fila de aprovação de registros de agrotóxicos. No entanto, pontuou que, da análise do objeto do pedido atual, tem-se que a requerente deseja que a lista já disponibilizada seja atualizada com dados do período de julho a setembro de 2024 e solicita que a planilha seja incrementada com dados que não constam na lista originalmente produzida pela AGU, a saber: a data de protocolo da ação judicial e o ingrediente ativo do produto cujo pleito de registro é objeto da ação. Nesse contexto, acatou as justificativas da recorrida quanto à negativa de acesso em pauta, considerando que a busca das informações em um volume alto de processos faz com que não haja viabilidade técnica e operacional para o atendimento do pedido, nos moldes solicitados pela requerente. Isto porque o atendimento dos pedidos demandaria a análise e o tratamento prévio de cada um dos 3 mil processos e afetaria a rotina do órgão, em prejuízo ao atendimento de outras demandas da sociedade. Por outro lado, compreendeu o interesse da requerente em obter informações e realizar o controle social sobre a fila de análise dos pedidos de registros de agrotóxicos e eventuais situações em que há algum tipo de fator que altera a ordem de análise. E sobre esse controle social, lembrou que o MAPA disponibiliza informações afetas ao tema na internet, expondo a fila de análise de registro de agrotóxico, no endereço eletrônico: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos_agricolas/agrotoxicos/filas-de-registro-de-agrotoxicos. Por fim, afirmou que, em consulta ao citado endereço, na aba PTE da planilha, é possível identificar os pedidos que foram distribuídos por determinação judicial, com o detalhamento da fase correspondente ao status de análise; o nome da empresa envolvida; o número do processo no MAPA; o ingrediente ativo e outras observações. Sendo assim, considerou que a Administração Pública já confere transparência na fila de análise de registros de agrotóxicos, o que permite que qualquer interessado faça o acompanhamento da ordem cronológica da avaliação desses produtos e que faça o devido controle social sobre o tema.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu os recursos, visto que restou demonstrado que o atendimento dos pedidos, com as especificidades requeridas, é desproporcional e enseja trabalhos adicionais ao órgão recorrido, com fundamento no art. 13, incisos II e III do Decreto 7.724/2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Recorrente reiterou os pedidos como os argumentos apresentados nos recursos anteriores.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Precipuamente, esclarece-se que, os pedidos 01015.002320-2024-83, 01015.002064-2024-24 e 21210.010311-2024-67 foram analisados conjuntamente tendo em vista que são referentes a objetos idênticos, os quais são referentes ao período de julho a novembro de 2024, de autoria do mesmo requerente, ademais, possuem conteúdos processuais semelhantes. Assim sendo, dando seguimento à análise, verifica-se que a recorrente reiterou os pedidos, em suma, alegando que as informações requeridas são públicas para possibilitar que os demais interessados possam acompanhar o cumprimento da ordem cronológica da fila de análises de agrotóxicos, que é um exercício regular de controle social, ademais, pontuou que, precedentes como os NUPs 00697.000745/2024-63 e 25072.033014/2024-72, de objetos similares, obtiveram êxito, e assim requer tratamento isonômico para suas demandas. Em avaliação ao apresentado, deve-se destacar que, os precedentes citados detêm um escopo menor do que os ora requeridos, haja vista que, naqueles, não existe solicitação de informações sobre a data de protocolo da ação judicial e o ingrediente ativo do produto cujo pleito de registro é objeto da ação. Logo, não se pode olvidar que, apesar da irresignação da requerente, mesmo em casos de solicitações de informações com escopos próximos, isto não exclui a avaliação do caso concreto em si, pois o incremento no pedido, bem como outras condições atuais do órgão demandado, poderá justificar a restrição da informação, desde que a negativa esteja amparada conforme os termos legais. No contexto apresentado, a Lei nº 12.527/2011 foi expressa em determinar que pedidos desproporcionais ou que causem trabalhos adicionais ao órgão/entidade não serão atendidos, e o entendimento desta Comissão é que nessas situações o demandado deve apresentar as devidas justificativas. Nesse contexto, vale citar alguns precedentes da CMRI referentes ao respectivo fundamento legal: Decisão CMRI nº 17/2024/CMRI/CC/PR, Decisão CMRI nº 91/2024/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 534/2024/CMRI/CC/PR. No presente caso, a AGU explicou que, para atender o pedido isto lhe causaria trabalhos adicionais, afirmando que, no 1º semestre/2024, a Conjur/MAPA analisou 6.985 (seis mil e novecentos e oitenta e cinco) processos. E que somente nos meses de julho e setembro de 2024 a sua Consultoria Jurídica analisou 3.093 (três mil e noventa e três) processos, quase a metade do que foi analisado no primeiro semestre. Explicou que esse alto volume de trabalho surgido nos últimos meses vai exigir além de tempo, uma redistribuição da sua força de trabalho causando gargalos nas atividades diárias das equipes. Estimou que para o atendimento dos requerimentos de informação seria necessário mobilizar a metade da equipe administrativa somente para separar os processos judiciais, e depois identificar quais são sobre o tema agrotóxico. Alertou que caso existam processos que tramitam em segredo de justiça no conjunto de documentos a ser avaliado, teria ainda que mobilizar uma equipe específica que tem autorização para acessar processos sigilosos. Assim, o fluxo de tarefas para atendimento dos pedidos envolveria aguardar a equipe dos processos sigilosos também fazer essa identificação. A AGU afirmou ainda que a sua equipe jurídica é pequena e que teria que envolvê-la por completo, para analisar todos os pontos da solicitação, o que impactaria diretamente as atividades rotineiras do órgão. Ainda assim, para melhor entendimento da negativa apresentada foi necessário realizar diligência junto ao órgão, que manifestou:

(...) a demanda apresentada pela requerente não pode ser atendida por esta Consultoria Jurídica sem que haja comprometimento significativo da rotina administrativa e jurídica do órgão.

4.2. Os sistemas atualmente utilizados não dispõem de mecanismos que permitam a extração automática das informações solicitadas, tornando o levantamento inviável sem mobilização excessiva de recursos humanos.

4.3. Além disso, os dados requisitados estão disponíveis nos órgãos jurisdicionais competentes, que possuem ferramentas adequadas para consulta processual pública (...).

Com base no supracitado, verifica-se que a recorrida ratifica a negativa de acesso nos mesmos termos já apresentados. Assim, considerando que os precedentes citados pela recorrente abrangem escopo menor dos ora solicitados, considerando o volume das informações a serem analisadas, bem como as condições para atendimento da demanda, vê-se justificada a impossibilidade do êxito aos pleitos, com base no art. 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724/2012

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo indeferimento, nos termos dos incisos II e II do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, haja vista que o pedido se apresenta desproporcional e o atendimento causaria trabalhos adicionais ao órgão recorrido.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 21:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/06/2025, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, **Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 06/06/2025, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6670953** e o código CRC **8F4E553F** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000008/2025-47

SEI nº 6670953